



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2012

Apensado: PL nº 746/2021

Garante a sustentação oral pelo advogado nas sessões de julgamento perante tribunal ou qualquer órgão colegiado, em instância judicial ou administrativa.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar dispositivos ao artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), a fim de garantir aos advogados o direito à sustentação oral em sessões de julgamento perante tribunal ou qualquer órgão colegiado, judiciário ou administrativo, pelo prazo mínimo de quinze minutos. A proposição prevê ainda o interstício mínimo de cinco dias entre a intimação da sessão de julgamento e a data de sua realização e a necessidade de reinclusão em pauta quando o processo houver sido retirado por motivo estranho à parte. O projeto, elaborado no ano de 2012, propõe a revogação do § 1º do artigo 552 e o artigo 565 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro daquele ano).

Em sua justificação, aduz a ilustre autora do projeto a necessidade de se reforçarem as garantias constitucionalmente garantidas ao jurisdicionado. Destaca ser a sustentação oral instrumento essencial para a efetiva garantia da ampla defesa. Assevera que o reduzido prazo conferido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215547586900>



pelo Código de Processo Civil (revogado) – 48 horas – entre a publicação da pauta e sua realização é desarrazoado, uma vez que tolhe ao patrono da causa a preparação adequada da defesa de seu cliente perante as cortes de justiça. Por esta razão, entende que o prazo de cinco dias proporciona tempo adequado para que os profissionais possam se desincumbir desta tarefa.

Aponta também a onerosa exigência de que o advogado tenha de comparecer sucessivas vezes às sessões de julgamento quando o processo é retirado de pauta por motivo estranho à parte, podendo ser julgado em qualquer das sessões subsequentes.

O projeto de lei foi distribuído para a apreciação conclusiva desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sob o regime de tramitação ordinária.

Em apenso, acha-se o PL nº 746, de 2021, que altera o inciso VI do artigo 937 do Código de Processo Civil, para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de habeas corpus.

Transcorreu *in albis* o prazo regimental para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania a apreciação dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições que lhe são submetidas (RI, art. 32, IV, a). Ademais, a matéria veiculada na proposição principal versa sobre direito processual, razão pela qual cabe a este colegiado analisar-lhe o mérito (RI, art. 32, IV, e).

A matéria de que cuida o projeto é de competência privativa da União (CF, art. 22, I). Não há reserva de iniciativa que impeça a apresentação da proposição por membro do Congresso Nacional (CF, art. 61), havendo sido



eleita a espécie normativa adequada à alteração que se pretende operar no ordenamento jurídico (CF, arts. 48 e 59).

No que concerne à juridicidade, a proposição inova no ordenamento jurídico, não violando qualquer princípio geral do direito.

Quanto à técnica legislativa, importa ressaltar a necessidade da realização de pequenos reparos. Em primeiro lugar, o vocábulo lei deve ser grafado com a letra inicial maiúscula nos artigos 1º e 4º. Demais disso, a Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, acrescentou o inciso XXI e os parágrafos 10, 11 e 12 ao artigo 7º do Estatuto da Ordem, de modo que a alteração que agora se pretende levar a efeito deveria incluir novos dispositivos considerando os antes acrescentados (inciso XXII e parágrafos 13 e 14, respectivamente). Registre-se ainda que os dispositivos a que faz referência o artigo 4º (art. 552, § 1º, e 565) já se encontram revogados, em decorrência da ab-rogação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. De qualquer modo, os dispositivos que se pretende revogar hoje correspondem aos artigos 935 e 937, § 2º do Código em vigor – Lei nº 13.105, de 16 de janeiro de 2015.

Cumpre ressaltar que disposição semelhante consta inciso IX do artigo 7º do Estatuto da OAB, assim redigido:

Art. 7º

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo se prazo maior for concedido;

.....”

Conforme relata a própria autora, o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.105-7 e 1.127-8. Apesar de o cerne da discussão cingir-se à possibilidade de sustentação oral após haver o relator proferido seu voto, o inciso foi declarado integralmente inconstitucional, e não apenas em parte, como fez a Corte ao declarar invalidade apenas o vocábulo *qualquer* do inciso I do artigo 1º da mesma lei (e no mesmo julgamento). O fato de a sustentação oral ser possível em qualquer recurso ou processo, administrativo ou judicial, sequer foi objeto de debate na ocasião.



De qualquer forma, eventual discussão acerca da constitucionalidade material, por afronta à independência administrativa dos tribunais (CF, art. 96, I) foi afastada no julgamento das ADIs pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Além disso, as disposições assemelhadas que constavam do Código revogado jamais foram contestadas sob a égide da nova Constituição, havendo sido aprovada também na Câmara dos Deputados matéria análoga constante do novo Código – Lei nº 13.105/2015 (arts. 935 e 936). Há, outrossim, precedentes desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade da matéria. Cuida-se de disposições de cunho processual, cuja iniciativa parlamentar é autorizada pela Constituição de República.

De bom alvitre, portanto, a utilização de inciso diverso do já declarado inconstitucional, como fez a autora, em virtude da impossibilidade de conferir-lhe nova redação, consoante preceito da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 12, III, c).

Quanto ao mérito, cumpre salientar que, a respeito do tema há disciplina semelhante do novo Código de Processo Civil, que vigora com a seguinte redação:

“Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, **o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados**, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

(...)

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, **pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos** para cada um, a fim de sustentarem as razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

- I – no recurso de apelação;
- II – no recurso ordinário;
- III – no recurso especial;
- IV – no recurso extraordinário;
- V – nos embargos de divergência;
- VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;



VII – (Vetado) *(no agravo interno, originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário)*;

VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer,

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. (...)”

Tem-se, portanto, solucionado pela lei processual vigente o problema relativo à exiguidade do prazo entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento. Mencione-se, ainda, que o *caput* do artigo 935 declara expressamente a necessidade de inclusão em nova pauta dos processos não julgados, o que, em tese torna despicendo o acréscimo do texto constante do § 11.

Há, ainda, a necessidade de nos pronunciarmos acerca da sustentação oral em todo e qualquer recurso ou processo, uma vez que esta não foi a alternativa trilhada pelo novo Código de Processo Civil, cujo artigo 937 deixa de mencionar, por exemplo, os embargos de declaração e o agravo interno (este vetado pela Presidente da República). Com a devida vênia à autora do projeto, parece-nos que o alargamento do direito à sustentação oral de forma generalizada teria por efeito agravar ainda mais a taxa congestionamento das cortes brasileiras, o que culminaria na redução da já combalida celeridade processual, em prejuízo a todos os jurisdicionados. O novo diploma processual pondera adequadamente os princípios da ampla defesa e da razoável duração do processo, que também constitui direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII).

No que concerne ao processo administrativo, observa-se a existência de regimentos diversos nos diversos órgãos colegiados. O regimento interno do Tribunal de Contas da União, por exemplo, garante a sustentação oral, excepcionando-a no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e medida cautelar (art. 168). Por sua vez, o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a admite expressamente no julgamento de embargos de declaração (art. 65, § 8º). Não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215547586900>



parece haver nesses casos restrição indevida ao direito das partes de se fazer ouvir por órgãos colegiados. Conveniente, portanto, a disciplina específica dos procedimentos administrativos, a qual permite a adequação a suas particularidades, evitando-se a admissão de sustentações orais em todo e qualquer recurso ou processo, que pode implicar desnecessária morosidade à sua tramitação.

Passamos ao projeto de lei apensado, PL nº 746/2021.

A proposição altera o inciso VI do artigo 937 do Código de Processo Civil, para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de habeas corpus.

Alegam os ilustres autores que a opção pela alteração do Código de Processo Civil decorreu da intenção de que a matéria, como é de rigor, seja tratada forma unitária quando cotejada com o mandado de segurança, a ação rescisória ou mesmo a reclamação, incrementando a segurança jurídica que já seria alcançada com a sua previsão legal.

No entanto, parece-nos, com a devida vênia, que a alteração proposta, conquanto procedente, deveria ser feita no diploma processual penal.

A alteração no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 é justificada por alegada lacuna expressa normativa – apta a ensejar normatização pelos Tribunais – acerca de previsão de sustentação oral em *habeas corpus*, especialmente nos casos em que o relator, monocraticamente, extingue ação constitucional, ainda que analisando a possibilidade da concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

A ação constitucional do *habeas corpus* compõe o estatuto constitucional do direito de defesa e de liberdade, carregando, em sua essência, questões criminais adstritas a princípios constitucionais penais, como, por exemplo, os da reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX), da irretroatividade (CF, art. 5º, XL), da personalidade (CF, art. 5º, XLV), da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do



contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

É de todo injustificável que o ordenamento jurídico, por um lado, assegure sustentação oral nas hipóteses de competência originária previstas no inciso IV do art. 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a tratar, no mais das vezes, sobre direitos individuais disponíveis, e, por outro, não o faça na ação de *habeas corpus*, que tutela a própria liberdade do cidadão, cláusula pétrea prevista no inc. XV do art. 5º da Constituição.

Ademais, acerca da intimação do impetrante sobre o julgamento, trata-se de mera consagração de entendimento jurisprudencial no sentido de sua necessidade, apesar do rito sumário, nos casos em há requerimento expresso do impetrante.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do PL nº 4.514 de 2012 e do PL nº 746 de 2021, ambos na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215547586900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.514 DE 2012 E AO PL Nº 746 DE 2021**

Permite a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de *habeas corpus*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 664 do Código de Processo Penal, para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinto ação de *habeas corpus*.

Art. 2º O art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 664.....

§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.

§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinga o *habeas corpus* ou lhe negue seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

§ 3º Aplica-se ao julgamento do *habeas corpus* e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinga ou lhe negue seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente (NR).”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215547586900>



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10188

Apresentação: 03/11/2021 12:45 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4514/2012

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215547586900>

